

**TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2022 – 2024****SINDIMOL / SINDNORTE**

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022 A 2024 QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- SINDNORTE**, SEDIADO NA RUA MONTANHA Nº 123 – B.N.H – LINHARES – ES - CEP 29902-440, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 03.818.486/0001-68, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, CLAUDENIR MONTEIRO, PORTADOR DO CPF Nº 017.107.847-09 E, DE OUTRO LADO, O **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MADEIRA E DO MOBILIÁRIO DE LINHARES E REGIÃO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS – SINDIMOL**, SEDIADO NA AVENIDA DOS MOVELEIROS, Nº 50 – SÍTIO INDUSTRIÁRIO – CX. POSTAL 09 – LINHARES – ES - CEP 29900-970, DEVIDAMENTE INSCRITO SOB O CNPJ N.º 27.563.147/0001-46, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE O SENHOR, BRUNO RANGEL, PORTADOR DO CPF Nº 732.140.197-91, REPRESENTANDO NESTE ATO, AS INDÚSTRIAS DE MADEIRA E DO MOBILIÁRIO DE LINHARES E REGIÃO NORTE DO ESPÍRITO SANTO, ESTABELECIDAS NOS MUNICÍPIOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA, JAQUARÉ, LINHARES, MONTANHA, MUCURICI, PEDRO CANÁRIO, PINHEIROS, PONTO BELO, RIO BANANAL, SOORETAMA, BOA ESPERANÇA E SÃO MATEUS.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste Negócio Jurídico todos os empregados das empresas do **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MADEIRA E DO MOBILIÁRIO DE LINHARES E REGIÃO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS – SINDIMOL**, com abrangência territorial Boa Esperança/ES, Conceição da Barra/ES, Jaguaré/ES, Linhares/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Pedro Canário/ES, Pinheiros/ES, Ponto Belo/ES, Rio Bananal/ES, São Mateus/ES e Sooretama/ES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A presente norma coletiva de trabalho não abrange a relação jurídica firmada entre os proprietários ou co-proprietário de veículos de carga e transportadores autônomos contratados nos moldes da Lei nº 11.442/07.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Havendo a terceirização fica-se obrigada a cumprir o dispositivo expedido pela Justiça do Trabalho (Súmula nº 331 do TST) e Previdência Social (IN 971/09).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não estão abrangidos por este Aditivo a Convenção todos aqueles contratados na condição de aprendizes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA-BASE

Fica mantida a data-base da categoria profissional no mês de MAIO.

CLÁUSULA TERCEIRA- PISO SALARIAL

As Entidades signatárias reconhecem que a variação do INPC ocorrida anteriormente, e a dos últimos doze meses, já se encontra repassada aos salários, inclusive sobre os salários normativos aqui ajustados e que a partir de 01 de maio de 2023, passarão a ter os seguintes valores nominais:



CARGO - FUNÇÃO	SALÁRIO NORMATIVO
	01.05.2023
MOTORISTA "A" (CONDUTORES DE VEÍCULOS SEMI PESADOS, OPERADORES DE MÁQUINAS AUTOMOTORAS SOBRE PNEUS, EMPILHADEIRAS, OPERADOR DE GRUA, PÁS CARREGADEIRAS, TRATORES, OPERADORES E CONDUTORES DE GUINDAUTO/MUNCK, CAMINHÃO PIPA E CAMINHÃO TRUCK COM CAPACIDADE DE ATÉ 15.000 KG DE CARGA).	R\$ 2.075,26
MOTORISTA "B" (CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CAVALO MECÂNICO - QUE TRABALHA ACOPLADO A UM EQUIPAMENTO – SEMI REBOQUE - CARRETA -, OPERADORES DE MÁQUINAS AUTOMOTORAS SOBRE PNEUS E PÁS CARREGADEIRAS, COM CAPACIDADE ACIMA DE 15.000 KG DE CARGA)	R\$ 2.427,42
MOTORISTA "B-1 " CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR-CAVALO MECÂNICO QUE TRABALHA ACOPLADO A DOIS EQUIPAMENTO, DENOMINADO DE "BI-TREM" E/OU COM DEMAIS COMPOSIÇÕES COM 07 (SETE) OU MAIS EIXOS, EXCETO VEÍCULOS DENOMINADOS DE TRITREM.	R\$ 2.454,80
MOTORISTA "B-2 " CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR DENOMINADO DE TRITREM	R\$ 2.532,29
MOTORISTA "C" (CONDUTORES DE VEÍCULOS LEVES – CAMINHÃO TOCO - COM CAPACIDADE ACIMA DE 4.000 KG DE CARGA)	R\$ 1.719,53
MOTORISTA "D" (CONDUTORES DE VEÍCULOS, SEMI LEVES, COM CAPACIDADE DE ATÉ 4.000 KG DE CARGA)	R\$ 1.505,24
MOTORISTA DE ONIBUS (Transporte de passageiro)	R\$ 2.091,51
AJUDANTE DE CAMINHÃO E ARMAZÉM	R\$ 1.505,24
CONFERENTE	R\$ 1.505,24

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas poderão remunerar seus empregados por comissão mista e/ou comissionamento puro, respeitando-se a garantia da remuneração mínima mensal do piso salarial da categoria estabelecido no caput desta cláusula e as disposições e restrições contidas no artigo 235-G, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto nº 5.452/1.943), a teor do artigo 3º da Lei Nº 13.103, De 2 De Março De 2015.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para as atividades em que a empresa pratique salário superior ao piso estabelecido no caput, que são representadas pelo SINDNORTE, será aplicado o reajuste no percentual de 6,5% (seis e meio por cento), a incidir sobre os salários vigentes em abril de 2023.

CLÁUSULA QUARTA – CORREÇÃO SALARIAL

Para as demais funções, não abrangidas por salários normativos, constantes da CLÁUSULA TERCEIRA, será assegurada correção salarial de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2023 ressalvados as disposições estatuídas nos parágrafos desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que a partir de 1º de maio de 2.022, concederam antecipações salariais espontâneas, poderão proceder às respectivas compensações, exceto quanto a aumentos decorrentes de promoções, equiparações salariais, transferências, aumentos reais convencionados formalmente, e término do contrato de experiências.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os admitidos após 1º de maio de 2.022, fica assegurado o reajuste salarial proporcional aos meses decorridos, desde a admissão, até a data de 30/04/2.023, respeitando-se o estabelecido no Art. 461 e seus parágrafos, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Aos empregados exercentes das funções nominadas na Cláusula Terceira desta Convenção, que já percebiam acima do salário normativo, será assegurado o acréscimo do índice de correção de salário de que trata o caput desta cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - ELIMINAÇÃO DAS PERDAS ANTERIORES

Reconhecem as Entidades Signatárias, que a variação inflacionária porventura ocorrida nos últimos 12 (doze) meses, desde já se encontra repassada aos salários gerais ajustados e salários normativos, mediante o aumento percentual ora negociado.

CLÁUSULA SEXTA - DA ALIMENTAÇÃO E PERNOITE

Fica assegurado aos empregados, a serviço da empresa, quando fora de sua base de trabalho, terão direito a Alimentação (café da manhã, almoço e jantar), custeados integralmente pelas empresas, no valor diário de até R\$ 53,64 (cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de ficarem os trabalhadores impossibilitados de retornarem as suas residências, farão jus a pernoite no valor de 25,79 (vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), exceto quando houver leito no veículo; ou houver alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário; ou em local que ofereça condições adequadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O reembolso de despesas/alimentação e pernoite tem caráter indenizatório uma vez que se destinam a atender necessidades básicas do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou a remuneração do empregado, para nenhum efeito, podendo a empresa exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Entende-se como “Pernoite”, a permanência do empregado fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno à sua residência, no mesmo dia.

CLAUSULA SÉTIMA – CESTA BÁSICA

Fica estabelecido que as empresas forneçam cesta básica mensalmente em forma de tíquetes de vale-refeição e/ou vale alimentação, aos seus empregados (que laboram na base de trabalho da empresa) aqui abrangidos pela presente convenção, no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem quaisquer ônus para os mesmos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Como opção à concessão do benefício a que se refere o caput desta cláusula, será facultada o fornecimento de alimentação para as empresas que possuem restaurantes e/ou conveniado na própria empresa, neste caso não se aplicando o disposto no caput desta cláusula.





Sindnorte

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários
do Norte do Estado do Espírito Santo

"A Conquista em Nossas Mãos"
FUNDADO EM 05 DE MAIO DE 2000



SINDIMOL
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MADEIRA E DO MOBILIÁRIO DE LINHARES E REGIÃO NORTE-ES

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Cesta Básica poderá ser concedidos em forma de tíquetes ou de créditos em cartões, serão sempre fornecidos junto com o adiantamento salarial, na proporção dos dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O benefício constante nesta cláusula, concedidos sob quaisquer das formas previstas, têm caráter indenizatório, não possuindo natureza salarial face o previsto nas Leis 6.321/76 e 8.212/91.

CLÁUSULA QUINTA–DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA CCT 2022/2024

Ficam mantidas as demais cláusulas não alteradas neste TERMO DE ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam a presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 em 3 (três) vias de igual teor e forma, sendo 2 (duas) para distribuição entre as partes e uma para o competente registro junto ao órgão governamental correspondente.

Linhares-ES, 20 de junho de 2023.

CLAUDENIR MONTEIRO

PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDNORTE/ES

BRUNO RANGEL

PRESIDENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MADEIRA E DO MOBILIÁRIO DE LINHARES E REGIÃO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIMOL